CONCLUSÃO

Em 12/03/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013915-19.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Roberto Vitorio Giometti Casale

Requeridos: Girlei de Fátima Nogueira e Lucia Helena Rissitano

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

As questões suscitadas nos embargos declaratórios em verdade têm como objetivo o rejulgamento do feito, o que não é possível obter através dos embargos, já que estes visam apenas "completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas" (EDecl. REsp 750.335/PR, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 146).

A sentença enfrentou todas as questões do litígio, não se ressentindo de omissão, obscuridade ou contradição. A pretensão do embargante veiculada nos embargos declaratórios é típica de recurso de apelação. **REJEITO**, pois, os embargos declaratórios.

P.R.I.

São Carlos, 14 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

$\underline{D A T A}$

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.